



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02175/09

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Alagoa Grande. Obras Públicas, exercício de 2007. Julgamento regular dos custos das obras e serviços de engenharia executados com recursos próprios. Comunicação ao TCU. Emissão de recomendações ao atual gestor. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 878/2010

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à inspeção das obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, durante o exercício de 2007, tendo como responsável o Ex-prefeito Híldon Régis Navarro Filho.

A DIAFI determinou a formalização do presente processo, nos termos do disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução RN TC 06/2003, que estabelece procedimentos especiais para a auditoria das despesas com obras públicas.

Em manifestação preliminar, fls. 1007/1014, a Auditoria destacou que foram inspecionadas as obras realizadas, no total de R\$ 1.241.627,27, equivalente a 88,08% dos dispêndios da espécie, a saber:

ITEM	OBRA	CONVÊNIO OU REPASSE	RECURSOS			DESPESA EM 2007
			FEDERAIS	ESTADUAIS	PRÓPRIOS	
01	Ampliação do sistema de esgotamento sanitário (etapa I)	FUNASA	500.000,00	-	26.315,80	420.000,00
02	Restauração da Praça Coronel Elísio Sobreira	Ministério do Turismo	127.5750,00	-	-	127.575,00
03	Construção de nove unidades habitacionais do Programa de Melhoria Habitacional para Controle da Doença de Chagas	FUNASA	126.000,00	-	6.315,80	102.749,86
04	Construção de cisternas domiciliares	FUNASA	300.000,00	-	15.789,48	56.086,61
05	Ampliação do sistema de esgotamento sanitário (etapa II)	FUNASA	380.000,00	-	19.000,00	314.687,39
06	Melhorias sanitárias para o controle da doença de chagas	FUNASA	140.000,00	-	7.617,96	81.195,61
07	Construção do piso do Ginásio Poliesportivo	Não informado	70.960,98	-	-	70.960,98
08	Construção de uma unidade escolar no Povoado de Canafístula	FNDE	140.000,00	-	7.368,42	144.911,49

No mesmo pronunciamento, a Equipe Técnica de Instrução concluiu pelo excesso de R\$ 11.101,69 na obra de construção de uma unidade escolar no Povoado de Canafístula e pela ausência de alguns documentos e justificativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02175/09

Fl. 2/3

Após regular citação, inclusive com pleito de prorrogação para defesa deferido, o interessado encartou os documentos de fls. 1024/1782, justificando, em síntese, que houve substituição de itens na construção de uma unidade escolar no Povoado de Canafístula, resultando em ganho para Prefeitura de R\$ 4.595,18.

A Auditoria, no relatório de análise de defesa às fls. 1788/1792, acatou parcialmente os argumentos do gestor, destacando, após inspeção *in loco*, que o excesso anotado foi reduzido de R\$ 11.101,69 para R\$ 6.902,44.

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer de fls. 1794/1797, pugnou pela:

1. irregularidade das despesas com a construção de uma unidade escolar no Povoado de Canafístula;
2. imputação de débito ao gestor no valor atualizado do excesso apontado pela d. Auditoria;
3. aplicação de multa por danos ao erário, com base na LCE 18/93, art. 55; e
4. regularidade das despesas com as demais obras onde não foram encontradas restrições.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

2. VOTO DO RELATOR

A Auditoria, após a análise da defesa, concluiu pelo excesso de R\$ 6.902,44 em obras de construção de uma unidade escolar no Povoado de Canafístula, posição acompanhada pelo *Parquet*.

Compulsando os autos, verifica-se que a obra foi financiada com recursos do FNDE, no valor de R\$ 140.000,00, através do Convênio nº 842214/2006, e de contrapartida da Prefeitura, na importância de R\$ 7.368,42, fl. 1012.

Considerando a pequena monta envolvida (CONTRAPARTIDA: R\$ 7.368,42 - VALOR IMPUTÁVEL: R\$ 363,06), o recolhimento antecipadamente efetuado aos cofres municipais, fls. 1799/1800, e, ainda, que cabe a este Tribunal a análise apenas da contrapartida da Prefeitura, o Relator vota pela:

- 1) regularidade dos custos das obras realizadas durante o exercício de 2008, relativamente aos recursos próprios aplicados;
- 2) comunicação ao TCU, através da SECEX-PB, acerca das irregularidades anotadas pela DIAFI/DICOP em obras financiadas com recursos do Governo Federal, sobretudo o excesso anotado na obra de construção de uma unidade escolar no Povoado de Canafístula;
- 3) recomendação ao atual gestor no sentido de evitar o cometimento de falhas dessa natureza, sob pena de repercussão negativa na análise de suas contas anuais; e
- 4) determinação de arquivamento do processo.

3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02175/09, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão hoje realizada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02175/09

Fl. 3/3

- I. JULGAR REGULARES os custos das obras e serviços de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, durante o exercício de 2007, com recursos do próprio município, tendo como responsável o Ex-prefeito Híldon Régis Navarro Filho;
- II. DETERMINAR comunicação ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo da Paraíba, acerca do excesso anotado pela DIAFI/DICOP na obra de construção de uma unidade escolar no Povoado de Canafístula, decorrente substituição de itens;
- III. RECOMENDAR ao atual Prefeito evitar o cometimento de falhas dessa natureza, sob pena de repercussão negativa na análise de suas contas anuais; e
- IV. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 10 de agosto de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB